



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.171 - PR (2012/0007404-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : AROLDO ANTONIO GLOMB
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE E OUTRO(S) - PR004972
RECORRIDO : LEDA LUIZA LOSSO STANGE E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA E OUTRO(S) - PR014913

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE, ASSIM COMO É DO ADVOGADO, DE RENUNCIAR AO MANDATO. ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA *INTUITU PERSONAE*, LASTREADA NA EXTREMA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. DIREITO DE REVOGAÇÃO/RENÚNCIA SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES.

1. Em razão do papel fundamental do advogado, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas, que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina.
2. Justamente em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (*intuitu personae*), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou" (art. 16).
3. Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário. Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitado o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a potestade do cliente de revogar o patrocínio *ad nutum*.
4. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação.
5. No contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão do mister do advogado, só há falar em cláusula penal para as situações de mora e/ou inadimplemento e desde que os valores sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução (CC, arts. 412/413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.171 - PR (2012/0007404-3)

RECORRENTE : AROLDO ANTONIO GLOMB
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE E OUTRO(S) - PR004972
RECORRIDO : LEDA LUIZA LOSSO STANGE E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA E OUTRO(S) - PR014913

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Aroldo Antônio Glomb ajuizou ação de cobrança em face de Leda Luiza Losso Stange e Deodato Plínio Stange, haja vista que, apesar de contratado para prestação de serviços advocatícios, especialmente para atuar no inventário de Reinaldo Losso, os réus revogaram seu mandato, sem justa causa, após aproximadamente 06 anos de trabalho, não tendo pago, em razão disso, a cláusula penal convencionada no valor de R\$ 20.000,00, além do percentual de 4,5% atinente ao recebimento do alvará n. 552/2007, no importe de R\$ 12.651,90. Postulou a cobrança da multa contratual e da verba de honorários advocatícios.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus na importância atinente ao pagamento de honorários relativos aos serviços prestados, afastando, no entanto, a pretensão no tocante à multa contratual (fls. 283-291).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE EM REVOGAR O CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE PRESCINDE DE CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA QUE PODE GERAR O DIREITO DE REVOGAÇÃO SEM ÔNUS PARA A REVOGANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(fls. 363-371)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados.

Irresignado, Aroldo interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por vulneração aos arts. 411, 416, 425, 427, 476, 594 do CC e 22, *caput* e § 2º, do Estatuto da OAB.

Aduz que, por ser o contrato de prestação de serviços advocatícios oneroso, a cláusula penal é uma "cláusula de seguro contratual, como ela própria o autoriza, para a hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelos mandantes". Sustenta que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando comprovado o inadimplemento por parte dos contratantes, é devida a multa prevista em contrato.

Salienta que "a qualificação do serviços não exclui a exigibilidade da cláusula penal em face à força obrigatória dos contratos, seja os serviços de prestação/locação de serviços advocatícios jurídicos ou de outra espécie", não havendo falar em direito potestativo de rescindir o contrato.

Afirma que o CDC é inaplicável nas relações entre advogado e constituinte.

Argumenta que se trata de contratos coligados: o de prestação de serviços advocatícios e o de mandato judicial, não podendo haver decisão isolando as referidas relações, como acabou por fazer o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 451-459.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade (fls. 468-470), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fls.558-559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.171 - PR (2012/0007404-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AROLDO ANTONIO GLOMB
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE E OUTRO(S) - PR004972
RECORRIDO : LEDA LUIZA LOSSO STANGE E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA E OUTRO(S) - PR014913

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE, ASSIM COMO É DO ADVOGADO, DE RENUNCIAR AO MANDATO. ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA *INTUITU PERSONAE*, LASTREADA NA EXTREMA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. DIREITO DE REVOGAÇÃO/RENÚNCIA SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES.

1. Em razão do papel fundamental do advogado, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas, que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina.
2. Justamente em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (*intuitu personae*), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou" (art. 16).
3. Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário. Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitado o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a potestade do cliente de revogar o patrocínio *ad nutum*.
4. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação.
5. No contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão do mister do advogado, só há falar em cláusula penal para as situações de mora e/ou inadimplemento e desde que os valores sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução (CC, arts. 412/413).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O ponto nodal da controvérsia é definir sobre a possibilidade de incidência de cláusula penal em contrato de prestação de serviços advocatícios, notadamente em razão de sua natureza personalíssima.

O Tribunal local, seguindo o entendimento do magistrado de piso, afastou a cláusula penal, pelos seguintes fundamentos:

Procedendo à análise do presente apelo, tem-se apenas a irresignação do apelante para que sejam os apelados condenados, também, ao pagamento da multa contratual (cláusula penal), pelo descumprimento do contrato de honorários.

Compulsando os autos vê-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de advocacia sob o *nomen juris* de "Contrato de Honorários" (fls. 10/12), onde o apelante atuaria em favor dos apelados em processo de inventário, sendo que os honorários devidos eram de 4,5% sobre o valor levantado por força de alvará judicial.

Presente se faz, ainda, no mencionado contrato, cláusula prevendo multa contratual em caso de rescisão unilateral e injustificada pelos contratados no valor de R\$ 20.000,00 (Cláusula Quarta - fl. 11).

Analisando o tipo contratual em tela e a relação jurídica entre advogado e cliente, percebe-se que a incidência de cláusula penal no contrato em caso de revogação do mandato pelo cliente deve ser considerada inaplicável.

E isso porque a relação entre advogado e cliente é pautada pela confiança, fidúcia, sendo um contrato personalíssimo em que a qualidade profissional pessoal das partes é inerente ao contrato, de modo que não mais havendo essa confiança, poderá haver a revogação do contrato de mandato, sem qualquer incidência de multa por esse fato.

Dessa maneira, a cláusula penal pela revogação do mandato é inaplicável a este contrato de prestação de serviços advocatícios não devendo subsistir, sob pena de afrontar direito potestativo ou a faculdade lúdima do contratante de revogar um contrato em que não mais tenha interesse por perda da confiança no profissional.

Feitas essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao apelo mantendo íntegra a r. sentença que declarou a inaplicabilidade da cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal no caso.

3. Nesse passo, a Carta da República de 1988 erigiu a advocacia como pressuposto do estado democrático de direito, também para formação e funcionamento do Poder Judiciário, sendo o advogado indispensável à administração da Justiça (CF, art. 133), garantidor dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição e em todo o ordenamento jurídico.

Em razão disso, "o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão" (STF; MS n. 30906 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j.05.10.2011).

A Lei n. 8.906 de 1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, assegura ao advogado o pleno exercício de suas atividades, prevendo a forma de sua remuneração (arts. 22 e 23): cumulativamente pelos honorários contratados, convencionados com o constituinte, e pelos honorários da sucumbência.

Deveras, afora a relação de emprego, os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê seu sustento.

A partir do julgamento do RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, o STF passou a entender que, seja contratual, seja sucumbencial, os honorários representam a contraprestação de um serviço, tendo, portanto, a finalidade primeva de prover a subsistência do profissional que o prestou e de sua família, sendo, dessa maneira, impossível negar-lhes o caráter de verba alimentar. Tal entendimento acabou por gerar a edição da Súmula Vinculante 47, segundo a qual "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Este entendimento, com análise mais ampla sobre a natureza alimentar da verba honorária, foi também cristalizado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, quando do julgamento do Resp 1.152.218, em 2014.

4. Com efeito, em razão de seu papel fundamental, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas (arts. 31-33), que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina.

Outrossim, apesar de o Código de Ética não poder ser tido como lei federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de recurso especial (EDcl no AREsp 620.064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/03/2015), não se pode olvidar, por outro lado, que regras deontológicas são providas de força normativa.

Isto porque "quando a ética profissional passa a ser objeto de regulamentação legal, os *topoi* convertem-se em normas jurídicas definidas, obrigando a todos profissionais" (Lôbo, Paulo. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195).

Aliás, a il. Min. Nancy Andrighi, no julgamento do Resp n. 1.155.200/DF, assentou que "para além de uma norma cuja aplicação deva ser controlada por esta Corte, o CED-OAB é especialmente um guia passível de ser utilizado para iluminar a interpretação de outras regras jurídicas, civis ou processuais, que podem eventualmente ser objeto de apreciação em sede de recurso especial. Assim, nada impede que, na interpretação dessas leis, o CED-OAB seja invocado como norma de apoio".

É justamente em razão desta fidúcia, na relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (*intuitu personae*), dispõe o referido Código (arts. 8º a 24), no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou" (art. 16).

Em relação ao cliente, estabelece o art. 17 que "a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado".

Nessa toada, também é a previsão dos arts. 44 e 45 do CPC/1973 (correspondente aos arts 111 e 112 do CPC):

Art. 44. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa.

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante, nem mandatário.

Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitados o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potestade do cliente de revogar o patrocínio, *ad nutum* (CC, arts. 682, I).

É o que adverte a doutrina especializada:

A revogação é ato unilateral por meio do qual o mandante exerce faculdade potestativa de destituir o mandatário do encargo que lhe havido cometido. Essa potestade é da essência do mandato, [...], se, afinal, o contrato é daqueles fiduciários, portanto baseados em confiança, a qual pode desaparecer, ademais instituído no interesse do mandante, também passível de cessação. Não há forma especial, nem mesmo aquela por que consumado o mandato, para a revogação, que pode ser total ou parcial, bem assim expressa ou tácita, como quando o mandante nomeia outro mandatário para cumprir o mesmo encargo (art. 687), ou quando ele próprio pratica o ato para o que havia outorgado poderes.

[...]

Outra causa voluntária de extinção do mandato é a renúncia, ato unilateral praticado pelo mandatário, cuja possibilidade se funda nos mesmos pressupostos que fazem da revogabilidade a regra no mandato.

(GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código civil comentado*. Coord. Cezar Peluso, Barueri/SP: Manole, 2014, p. 669-670).

5. Assim, justamente em razão da peculiaridade da relação advogado/cliente, é que se questiona a possibilidade de estipulação de cláusula penal regulando esse contrato.

Como sabido, a cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação.

É por meio dessa pena que se assegura o acordo firmado entre as partes, ao sabor do comércio jurídico, dos riscos da inobservância, ou melhor, do descumprimento daquilo que foi inicialmente pactuado, mostrando-se como meio alternativo de solução de conflitos privados .

Realmente, "a sua função principal detém caráter ressarcitório, pois a pena convencional é previamente estipulada pelas partes, e, em caso de inexecução, o credor ficará dispensado de produzir provas em processo de liquidação, quanto aos eventuais danos emergentes e lucros cessantes. Há uma pré-avaliação dos prejuízos pela inexecução culposa; outrossim, acidentalmente, a cláusula penal possui natureza coercitiva, à medida que a imposição de uma sanção de caráter punitivo constrangerá o devedor a adimplir o contrato, reduzindo os riscos de descumprimento. Em suma, a coação é uma consequência indireta da liquidação prévia de danos" (CHAVES, Cristiano, ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 661).

Apesar disso, em que pese ser elemento oriundo de convenção entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratantes, a fixação da referida cláusula não pode estar ao alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem a finalidade de resguardar a parte mais fraca do contrato, como dispõem os artigos 412 e 413 do CC/2002, a conferir:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Evidente, portanto, que o legislador buscou impedir o enriquecimento sem causa daquele que demanda o ofensor. Por ser pacto estabelecido entre as partes, é possível que uma delas queira imputar valores, ou penas exorbitantes ao descumprimento do contrato.

De modo a evitar tais circunstâncias, embora tenha previsto a indenização suplementar, o próprio Código estabelece que *"ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente."* (art. 416, parágrafo único).

Nesse sentido, está a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO - CLÁUSULA PENAL - EFEITOS PERANTE TODOS OS CONTRATANTES - REDIMENSIONAMENTO DO *QUANTUM DEBEATUR* - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

2. A cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o *quantum debeatur*.

3. Recurso provido.

(REsp 1119740/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

6. No caso em exame, discute-se a respeito da possibilidade de previsão de cláusula penal inserta em contrato de honorários advocatícios, notadamente em razão da especificidade e da essência da relação advogado/cliente e tendo-se em conta, ainda, os princípios éticos e morais ditados pelo Estatuto da OAB e pelo Código de Ética da profissão.

Conforme se depreende da leitura da inicial, os honorários advocatícios e a multa contratual foram disciplinados nas cláusulas segunda e quarta do contrato de prestação de serviços, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA-DOS HONORÁRIOS.

Pelos serviços ora contratados, os CONTRATANTES estão de pleno acordo e se obrigam ao pagamento de honorários advocatícios correspondente ao percentual de 4,5% (quatro e meio) por cento, sobre as suas legítimas, tanto na hipótese de partilha amigável, como no caso de partilha litigiosa.

Referido percentual igualmente deverá ser pago sobre quaisquer valores que forem atribuídos aos Contratantes, proveniente de alugueres, direito em participações societárias ou qualquer outra origem".

Na CLÁUSULA QUARTA, convencionaram sobre a MULTA CONTRATUAL:

QUARTA-DA MULTA CONTRATUAL

Caso os CONTRATANTES queiram desistir das Medidas e Ações que forem propostas, bem como, caso celebrem qualquer acordo, sem a intervenção e assistência do contratado, **e, ainda, na hipótese de que REVOQUEM o mandato outorgado, sem qualquer motivo legal ou fundamento, se OBRIGAM ao pagamento de multa contratual no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).**

(fls. 4-5)

No ponto, o magistrado de piso entendeu por afastar a cláusula penal disposta, ao fundamento de que "embora exista previsão contratual no sentido da cobrança de multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese de revogação "(...) do mandato outorgado, sem qualquer motivo legal ou fundamento (...) "(cf. fl. 11), não há como admitir como eficaz sobredita cláusula se contrária ao direito potestativo de a Parte outorgante revogar" (fl. 287).

Ruy de Azevedo Sodré destaca que "o advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. Sem a intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescindível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social".

E conclui: "**não visamos a um fito de lucro. A advocacia é *munus* público e não atividade comercial.** Aquele e esta são atividades antagônicas" (*in: A ética profissional e o estatuto do advogado*. São Paulo: LTr, 1991, p. 282-286).

É também o que acentua CALAMANDREI:

Na sempre crescente complicação da vida jurídica moderna, na aspereza dos formalismos processuais, que parecem aos profanos misteriosas trincas, o advogado é um precioso colaborador do juiz, porque trabalha em seu lugar, para recolher os materiais do litígio, traduzindo em linguagem técnica as fragmentárias e desligadas afirmações da parte, tirando delas a ossatura do caso jurídico para apresentá-lo ao juiz, em forma clara e precisa e nos moldes processualmente corretos, e daí, graças a esse advogado paciente que, no recolhimento do seu gabinete, desbasta, interpreta, escolhe e ordena os elementos informes proporcionados pelo cliente, o juiz chega a ficar em condições de ver, de um golpe, sem perda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, o ponto vital da controvérsia.

O advogado aparece assim como um elemento integrante da organização judicial - como um órgão intermediário entre juiz e a parte, no qual o interesse privado de alcançar uma sentença favorável e o interesse público de obter uma sentença justa, se encontram e se conciliam. Por isso, sua função é necessária ao Estado, como servidor do Direito, na frase de GNEIST".

(*apud* SODRÉ, Ruy de Azevedo. *Ob. cit.* p. 283)

Deveras, justamente por haver regulamentação específica, é que o Código Civil deixa de disciplinar o mandato judicial (art. 692), reservando-se à aplicação supletiva no silêncio das normas processuais (cíveis, penais e trabalhistas) e regulamentares da profissão.

Realmente, a própria OAB reconhece que **"não se aplica aos mandatos judiciais o disposto na lei civil em relação aos mandatos em geral porque aqueles têm características próprias**. Os mandatos judiciais não podem conter cláusula de irrevogabilidade por contrariar o dever de o advogado renunciar a eles caso sinta faltar a confiança do mandante, o que fica patente com a manifestação da vontade de revogar. Tendo ocorrido revogação do mandato outorgado ao advogado anteriormente constituído é lícito à consulente receber procuração desse cliente" (Proc. E - 1.298 - V.U. - Rel. Dr. Júlio Cardella - Rev. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva - Presidente Dr. Robison Baroni, Tribunal de Ética da OAB/SP).

Com efeito, reconhece a doutrina que "o mandato judicial extingue-se pelas mesmas causas que o mandato ordinário [...] mas a conduta do profissional pauta-se por princípio de mais acentuado rigor ético" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, V. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 420).

E acrescenta Silvio Rodrigues que "aqui, mais do que alhures, torna-se nítida a presença de dois negócios - um de representação e outro de prestação de serviços - dentro do mesmo contrato. De fato, o mandatário judicial não só representa o constituinte, como presta serviços profissionais, no patrocínio de seus interesses [...] Se no mandato ordinário é relevante o elemento *confiança*, no judicial ainda mais importante se revela o *intuitu personae*, porque emerge de qualidades intelectuais que o mandante reconhece no procurador (*Direito civil*, V. 3, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 306)

Inclusive há tipo penal específico para o advogado que trai a confiança nele depositada pela parte patrocinada - patrocínio infiel (CP, art. 355) - uma vez que "o advogado e o procurador judicial não são funcionários públicos, mas exercem um serviço de necessidade pública, e a conduta lesa a administração da justiça quando traem o interesse privado em juízo e violam o dever profissional" (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, V. 3, São Paulo: Atlas, 2015, p. 442).

7. Nesse ordem de ideias, tendo em conta o mister do advogado, penso que só há falar em cláusula penal, no contrato de prestação de serviços advocatícios, para as situações de mora e/ou inadimplemento e, por óbvio, desde que os valores sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução (CC, arts. 412/413).

Por outro lado, não se mostra possível a estipulação de multa para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato, independentemente de motivação, respeitados, por óbvio, no tocante ao advogado, o recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

Nesse sentido, aliás, são os próprios ementários aprovados pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO OU MORA - MODERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE PREVISÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO, PELO CLIENTE, DO MANDATO. POSSIBILIDADE, NESSE CASO, DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO TRABALHO EFETUADO. PREVISÃO CONTRATUAL DE CRITÉRIOS PARA AFERIR OS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CED.

O contrato de prestação de serviços advocatícios pode prever multa (cláusula penal) para a hipótese de mora ou inadimplemento, desde que seu montante seja fixado com moderação. No entanto, não pode referido contrato prever multa (penitencial) para a hipótese do cliente revogar unilateralmente o mandato do advogado, hipótese em que o advogado terá direito ao recebimento dos honorários, ainda que proporcionais ao trabalho efetuado. Finalmente, pode o advogado inserir, de antemão, no respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, o modo de aferição dos honorários proporcionais ao trabalho efetuado até a data da extinção do contrato e da revogação do mandato, respeitado os preceitos éticos aplicáveis.

Proc. E-2.894/2004 – v.m. em 18/03/04 do voto divergente do Dr. Fábio de Souza Ramacciotti, contra o voto da Rel^a. Dr^a. Roseli Príncipe Thomé – Rev. Dr. Osmar de Paula Conceição Júnior – Presidente Dr. João Teixeira Grande.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RESCISÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS UM DIA ÚTIL APÓS A SUA CELEBRAÇÃO – VALOR RECEBIDO ADIANTADO – HONORÁRIOS DEVIDOS – CLÁUSULA PENAL – TAXA PARA MANUTENÇÃO DE PROCESSO.

Para procedermos com lealdade e boa-fé em nossas relações profissionais e em todos os atos do nosso ofício é preciso ter em mente não querer sempre levar vantagem e é aceitável perder. Aceitar perder não significa trabalhar de graça, mas cobrar de forma moderada e justa pelo trabalho efetivamente feito. Quando a rescisão contratual ou a revogação do mandato ocorre em momento onde sequer houve o início da prestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço contratado ou a prática de algum ato judicial, o advogado não faz jus aos honorários cobrados antecipadamente, por força de princípios éticos e morais, onde um se confunde com o outro. Tem apenas o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao trabalho efetuado. **O advogado pode estabelecer no contrato de honorários cláusula penal para a hipótese de mora ou inadimplemento, desde que seu montante seja fixado com moderação. No entanto, não pode referido contrato prever multa para a hipótese de o cliente revogar unilateralmente o mandato do advogado, hipótese em que o advogado terá direito ao recebimento dos honorários proporcionais ao trabalho efetuado.** Existe vedação ética para se cobrar taxa ou valores fixos a título de manutenção do processo. A forma de resgate dos encargos gerais e despesas com a condução do processo deve ser feita mediante reembolso dos valores efetivamente gastos, com detalhada prestação de contas e a exibição dos comprovantes das despesas cobradas, se o cliente assim o exigir. Nada impede, porém, previsão contratual de recebimento de valores adiantados a esse título, inclusive com valor mensal, desde que objeto de prestação de contas. Precedentes E-1203/95, E-2894/04, E-3146/95 e E-3571/08.

Proc. E-3.734/2009 – v.u., em 27/03/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli – Rev. Dr. Eduardo Teixeira da Silveira – Presidente Dr. Carlos Roberto F. Mateucci.

Honorários contratados *ad exitum* Cobrança integral, mesmo que em caso de revogação do mandato pelo cliente o serviço não se tenha iniciado. Antieticidade. Honorários *ad exitum* fixados para a prestação dos serviços apenas na primeira instância com honorários suplementares em caso de recurso. Falta de razoabilidade. Multa

Multa penitencial em caso de revogação do mandato pelo cliente **Impossibilidade**

Honorários em percentual de 30% do benefício em processo na justiça comum acrescidos de honorários de sucumbência Imoderação.

É totalmente antiético o advogado pretender cobrar integralmente os honorários contratados, inclusive na hipótese de não se ter iniciado a prestação dos serviços advocatícios. **Em caso de desistência ou revogação do mandato, o advogado contratado somente terá direito a honorários proporcionais aos serviços efetivamente realizados.**

Não tem sentido cobrança integral de honorários *ad exitum* somente para atuação em primeira instância, especialmente quando se prevê que, na hipótese de necessidade de se recorrer, seriam devidos novos honorários pagos previamente. Honorários *ad exitum* só são devidos com o êxito no processo e, se este foi levado a cabo por outro advogado, os honorários serão proporcionais aos serviços realizados. **É inadmissível a exigência de multa penitencial no caso da revogação do mandato pelo cliente.**

É inerente na atividade advocatícia a existência de confiança recíproca entre advogado e cliente, sendo a rescisão do contrato entre eles direito de ambas as partes que pode ser exercido a qualquer tempo, o que não se coaduna com a existência da multa penitencial. Admitem-se honorários no percentual de 30% do ganho do cliente somente nas causas trabalhistas, previdenciárias ou acidentárias onde não haja honorários de sucumbência. Nas demais hipóteses os honorários só podem chegar a esse percentual se neles estiverem incluídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários de sucumbência (Processo E-4.181/ 2012 v.u., em 18/10/2012, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Com efeito, é da essência da relação advogado/cliente a potestade de revogar ou renunciar mandato, inclusive tacitamente, como sói ocorrer nas hipóteses em que o outorgante confere novo instrumento de procuração a outro advogado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR SEM RESSALVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO INSTRUMENTO ANTERIOR. ART. 30, II, DA LEI N. 8.960/94. INTERPRETAÇÃO AMPLA.

[...]

III - É entendimento pacífico desta Corte que a constituição de novo procurador nos autos, sem qualquer ressalva, leva à revogação tácita do instrumento anterior.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 519.194/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

É de se ter, ademais, que a normatização dessa relação jurídica, isto é, o Estatuto da OAB (art. 5, § 3º), o Código de Ética da OAB, o Código Civil e o CPC, prevê, mesmo que de forma indireta, por esmero da atividade, a possibilidade da denúncia *ad nutum* do mandato, até porque advogado/cliente são os únicos juízes de seus interesses.

No ponto, destaca Gustavo Tepedino que:

Como regra, o mandato é revogável. Isto porque, em primeiro lugar, funda-se na confiança, que pode cessar a qualquer momento. Além disso, constitui-se no interesse do mandante. Da conjugação destes dois elementos decorre a conclusão de que se subordina ao seu (ponderado) arbítrio a manutenção do pacto e, assim, a sua revogação, a qualquer tempo, sem que seja necessário ao mandante justificar sua atitude.

[...]

Pouco importa se o mandato é oneroso ou gratuito, tenha prazo determinado ou indeterminado, bem como a extensão e natureza dos poderes outorgados, pois o direito de revogação sempre existirá.

[...]

Assim, como é dado ao mandante revogar o mandato, admite-se que o mandatário a ele renuncie sempre que entender conveniente, sem necessidade de explicar as razões de assim proceder. A faculdade de o mandatário renunciar ao encargo deverá ser comunicada ao mandante por qualquer forma legítima, para que possa ser considerada válida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(in Código civil interpretado conforme a constituição da república, vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 461-462 e 469)

A doutrina, ao comentar o Código de Ética Profissional, também esclarece:

Aconselha-se que o advogado renuncie ao mandato quando sentir a falta de confiança de seu constituinte e quando contra ele deva se voltar a respeito de honorários. É verdade que o código de Ética não contempla de forma expressa tal orientação, porém a confiança é a base do relacionamento entre cliente e advogado.

[...]

Por outro lado, a revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga de pagar o contratado e a verba honorária de sucumbência, proporcionalmente ao serviço prestado, conforme o teor do previsto no artigo 14.

(CADELLA, Haroldo Paranhos. *Manual de ética profissional do advogado*. Campinas: Millenium, 2005, p. 161)

O art. 13 determina que a renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia durante o *prazo estabelecido em lei*, sem excluir a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros. Com efeito, ao renunciar aos poderes *ad nutum*, ou seja, sem estar obrigado a revelar os motivos, até porque o mandato se fundamenta na confiança mútua, podendo o constituinte, por outro lado, revogar, também *ad nutum*, os poderes outorgados ao procurador.

[...]

O art. 14 do Código de Ética e Disciplina traz norma das mais justas: a revogação do mandato pelo cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, tendo o advogado direito, também, a eventual verba honorária de sucumbência proporcional ao tempo dos serviços prestados.

(ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. *Ética do advogado*. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 2000, p. 51)

Além disso, quanto ao advogado, remanesce seu direito ao recebimento da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios, em razão do rompimento antecipado do contrato, por meio da ação de arbitramento de honorários.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação.

(REsp 911.441/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 333)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.

2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 886.504/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, o rompimento antecipado do contrato autoriza a cobrança da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios.

2. Não merece trânsito o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 118.143/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012)

Por fim, não se pode olvidar que qualquer dos envolvidos poderá pleitear indenização por eventuais prejuízos sofridos, como adverte o próprio Código de Ética (arts. 13 e 14), tendo tratamento similar ao conferido ao mandato com cláusula de irrevogabilidade previsto no Código Civil, segundo o qual "quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos" (art. 683).

Aliás, esta Corte já reconheceu que mesmo existindo cláusula de irrevogabilidade do mandato (CC, art. 683), deverá prevalecer o direito à revogação do mandante, por configurar exercício de seu poder inerente, *verbis*:

Não obstante a faculdade do mandante de revogar *ad nutum* os poderes, aquele que abusivamente o fizer se sujeita a ressarcir os prejuízos causados ao mandatário.

O artigo 683 do CC abarca a possibilidade de as partes convencionarem cláusulas de irrevogabilidade, nesses termos: "quando o mandato contiver a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos".

Todavia, por se tratar de contrato fundado na confiança, tem o mandante a faculdade de revogá-lo unilateralmente a qualquer tempo, a despeito da cláusula de irrevogabilidade. O dispositivo legal deixa claro que, na hipótese de se encontrar prevista a cláusula de irrevogabilidade, a denúncia do mandato, a despeito de sua proibição, sujeita o mandante ao pagamento de perdas e danos ao mandatário.

(Rcl 5.685/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

Assim, penso que solucionar a questão por ângulo diverso acabaria por limitar a essência da atividade advocatícia - a confiança existente entre cliente e advogado -, uma vez que a cláusula penal mitiga, sobremaneira, a potestatividade das partes, seja restringindo a liberdade e a consciência do profissional, seja constrangendo o cliente a entregar seus interesses (bens, honra ou até a liberdade) nas mãos de quem não mais seja digno de sua estima.

Deveras, com a perda da fidúcia, não seria razoável exigir que a parte permanecesse vinculada à outra, mantendo íntima e estreita relação, com temor de ser obrigada a pagar a multa, devendo esta ficar restrita aos casos de mora ou de inadimplemento do cliente ou do seu patrono.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0007404-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.346.171 / PR**

Números Origem: 11852008 201000184334 201200074043 6956174 695617401 9068820088160001

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AROLDO ANTONIO GLOMB
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE E OUTRO(S) - PR004972
RECORRIDO : LEDA LUIZA LOSSO STANGE E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA E OUTRO(S) - PR014913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.